

# O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa

*Marcia Eliane Alves de Souza e Mello*  
*Universidade Federal do Amazonas*

O presente trabalho é a primeira parte de um estudo em andamento, que se propõe observar a participação e/ou influência dos poderes locais na formação da legislação em vigor na América portuguesa durante o setecentos. Para tanto, apresentamos aqui uma nova abordagem ao estudo da formação do Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1686-1757), com ênfase na análise das negociações entre o poder central e o poder local na confecção da nova legislação, contribuindo com uma melhor compreensão das práticas da administração colonial e da política metropolitana naquela região do Império português.

Recentes estudos acerca da Amazônia colonial portuguesa têm avançado cada vez mais sobre temas que ainda não haviam sido explorados pela historiografia tradicional<sup>1</sup> e mesmo pela historiografia moderna,<sup>2</sup> as quais, entretanto, deram os primeiros passos na abordagem sobre o controle e a exploração da mão-de-obra indígena. Imbuídos do desejo de ampliar o conhecimento sobre a realidade colonial amazônica, novos trabalhos estão sendo propostos no âmbito das pós-graduações nas universidades brasileiras<sup>3</sup> e também em instituições estrangeiras<sup>4</sup>. O recorte temporal abordado nesses novos estudos, entretanto, cobre parte do século XVII ou avança para o período pombalino, os anos de 1757 a 1777. Contudo, um período continua ainda pouco explorado pela historiografia, aquele sob a vigência do chamado *Regimento das Missões* (1686-1757), confirmando, portanto, uma lacuna importante na história da Amazônia colonial portuguesa.<sup>5</sup>

Preocupados com o desenvolvimento de pesquisas no âmbito da história do direito e das instituições e com o incentivo a investigações sob diferentes perspectivas metodológicas, em torno às questões que privilegiam as relações de poder e sua legitimação jurídica, é que propomos como objeto desta comunicação o estudo do *Regimento das Missões*, dando ênfase ao contexto de formação da legislação. Objetiva-se, assim, observar os diferentes agentes envolvidos na proposta da nova legislação (autoridades coloniais, jesuítas e colonos).

## **Antecedentes e principais diretrizes do Regimento das Missões**

Sabemos que o Pe. Antônio Vieira interveio diretamente na questão indigenista, sendo o inspirador da nova lei de liberdade dos índios decretada em 1º de abril de 1680.<sup>6</sup> A Lei proibia todo tipo de cativo de índios no Estado do Maranhão sem qualquer exceção. Todos os índios encontrados em cativo deveriam ser encaminhados para os aldeamentos missionários e tratados como livres. Outras ordens régias complementares à Lei de liberdade dos índios foram enviadas para o Maranhão, entre elas as que indicavam os jesuítas como preferenciais administradores dos índios já aldeados e exclusivos para as missões a serem feitas nos sertões, em detrimento das demais Ordens Religiosas estabelecidas na região.<sup>7</sup>

Contudo, as leis de 1680 não tiveram boa aceitação por parte dos moradores daquele Estado, culminando, em 1684, com uma revolta e nova expulsão dos jesuítas da região.<sup>8</sup> Mais tarde, restabelecida a paz no Estado e com a volta dos missionários da Companhia, foi introduzido um novo sistema através da Lei de 21 de dezembro 1686, conhecido como *Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará*. Os principais itens do *Regimento* eram:

- a) A administração dos índios aldeados passava com exclusividade para o controle dos religiosos, tanto no que diz respeito ao governo espiritual quanto ao temporal e político dos aldeamentos.
- b) Foi criado o ofício de Procurador dos Índios nas duas capitanias do Pará e Maranhão. O qual deveria ser exercido por um morador, eleito pelo governador, depois da indicação de dois nomes pelo Superior das missões da Companhia.
- c) Ficava proibida a moradia de homens brancos e mestiços nos aldeamentos. Somente aos missionários era permitido acompanhar os índios.
- d) Os missionários tinham a incumbência de descerem novas aldeias para aumentar a população dos aldeamentos, cujos índios eram necessários para a defesa do Estado e utilização nos serviços dos moradores.
- e) Para poder fazer as entradas nos sertões os missionários receberiam todo o auxílio do governador, tanto para a sua segurança quanto para poderem fazer com maior facilidade as missões.
- f) A repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas partes, ficando uma parte no aldeamento enquanto a outra servia aos moradores e à Coroa.
- g) Não entravam nessa repartição dos índios os padres da Companhia, e para compensá-los estavam destinadas para servir os colégios e residências dos jesuítas uma aldeia no Maranhão e outra no Pará.
- h) Ficava estipulado que os religiosos teriam direito a 25 índios para cada missão que tivessem no sertão, por serem necessários para as atividades da missão.
- i) O tempo de serviço dos índios fora dos aldeamentos de repartição estava estipulado inicialmente em 4 meses para o Maranhão e 6 meses para o Pará, mas depois foi ajustado em um ano para as duas capitanias<sup>9</sup>.
- j) Só poderiam entrar na repartição do serviço os índios de 13 a 50 anos, não entrariam nem as mulheres e nem as crianças. Com exceção para algumas índias farinheiras e amas-de-leite necessárias para os moradores.

k) Os índios eram considerados livres e, portanto, teriam seus serviços pagos por salários a serem estipulados conforme a especificidade local<sup>10</sup>.

Através de sucessivas leis complementares, como o Alvará de 1688 (Alvará dos Resgates) e as Provisões de 1718 e 1728 (sobre os descimentos), o sistema implantado pelo *Regimento das Missões* vigorou até 1757, quando foi substituído pelo Diretório dos Índios.<sup>11</sup>

### Os personagens e o palco da construção do Regimento

Para que possamos compreender a constituição do *Regimento das Missões*, se faz necessário observar os diferentes agentes envolvidos na proposta da nova legislação (conselheiros régios, autoridades coloniais e jesuítas) e os contraditórios interesses locais, em que se entrecruzavam colonos, índios e missionários, bem como a redefinição de estratégias de ampliação de poderes locais desenvolvidos ao longo da concepção e aplicação da legislação.

O primeiro personagem que iremos destacar é o padre jesuíta João Felipe Bettendorff. Natural de Luxemburgo, embarcou para o Maranhão em 1660, foi missionário nas aldeias do rio Amazonas, reitor do Colégio do Maranhão e do Colégio do Pará, Superior das Missões por dois mandatos (1668-1674 e 1690-1693). Esteve na corte tratando dos assuntos das missões do Maranhão de 1684 a 1688, quando regressou para o Estado do Maranhão, onde permaneceu até sua morte em 1698. Serafim Leite a ele se refere como sendo muito culto, pintor, poliglota e de “trato fidalgo”.<sup>12</sup> Em 1684, quando os jesuítas foram mais uma vez expulsos do Maranhão, o Pe. João Filipe de Bettendorff embarcou para o reino, em fins do mesmo ano, para dar conta do sucedido ao rei e pedir o retorno dos jesuítas.

Anos mais tarde, ao escrever a sua crônica, o Pe. Bettendorff narrou muitos episódios de cunho biográfico, como o seu encontro com Roque Monteiro Paim, secretário do rei, depois que propôs ao rei o nome deste ministro, para que ele tratasse pessoalmente dos graves assuntos que o trouxeram ao reino. Comparecia Bettendorff à casa de Roque Monteiro Paim todas as semanas para instá-lo com suas propostas para restituição dos padres jesuítas ao Estado do Maranhão e sobre o governo dos índios.<sup>13</sup>

Por outro lado, não paravam de chegar à Corte pedidos dos moradores para que se tornasse a abrir os sertões para o cativo dos índios, sob várias alegações, exercendo enorme pressão sobre os organismos consultivos régios. Portanto, para tratar das questões particulares daquele Estado que requeriam soluções específicas, por ordem de D. Pedro II, foi formada em 1684 uma Junta especial que tratasse exclusivamente dos assuntos do Maranhão.<sup>14</sup> E para ela foram encaminhadas diversas demandas tanto dos colonos quanto dos missionários, sendo o “palco” privilegiado das discussões que em 1686 deram origem ao Regimento das Missões.

A autoridade desta Junta pode ser inferida pela sua composição, onde identificamos importantes conselheiros régios como seus membros, a saber: Conde de Vale de Reis (Presidente do Conselho Ultramarino), Francisco Malheiro (Conselheiro Ultramarino e secretário da Junta dos Três Estados), Roque Monteiro Paim (Secretário do rei), Dr. João Vanvessem

(Conselheiro do rei e Deputado da Junta das Missões), Dr. Manoel Lopes de Oliveira (Procurador da Coroa), Dr. Bento Teixeira Saldanha (Conselheiro Ultramarino) e Ignácio Coelho da Silva (Ex-Governador Geral do Estado do Maranhão e conselheiro do rei, membro do Conselho Ultramarino), e o Dr. Sebastião Cardoso de Sampaio (Conselheiro Ultramarino, Procurador da Fazenda e Deputado da Junta das Missões).<sup>15</sup>

Distinguimos nesta formação da Junta dos Negócios do Maranhão a presença de dois letrados, com carreira magistrática e com vasta experiência no ultramar, nomeadamente no Brasil e em Angola. O primeiro deles foi o Dr. Sebastião Cardoso de Sampaio, formado em Cânones pela Universidade de Coimbra, que exerceu vários cargos no Ultramar antes de tornar-se, em 1685, membro do Conselho Ultramarino.<sup>16</sup> Gozava de considerável prestígio na Corte e, como conselheiro do rei, participava em várias juntas informais, sendo o seu conselho solicitado mesmo em matérias que extrapolassem as suas atribuições funcionais. Como podemos observar em uma ordem régia de 1688, despachada ao Conselho Ultramarino, em que o rei manda ouvir ao Dr. Sebastião Cardoso sobre as hostilidades que os índios tapuias Janduí estavam a fazer na capitania do Rio Grande, ressaltando que: “enquanto servir de procurador da Fazenda o ouvirá sempre o Conselho, ainda que as matérias não respeitem à Fazenda pelas muitas notícias que tem das conquistas”.<sup>17</sup> Com referência à sua carreira na magistratura, Sebastião Cardoso de Sampaio desempenhou ainda as seguintes funções: Chanceler da Relação do Porto (1688), Governador da Relação do Porto (1691) e por fim Desembargador do Paço (1695).<sup>18</sup>

88 O segundo conselheiro que destacamos é o Dr. João Vanvessem. Filho de comerciantes flamengos estabelecidos na Corte, bacharel em Cânones pela Universidade de Coimbra, entrou para o serviço real em 1645.<sup>19</sup> No desempenho de suas atividades, depois de servir como Juiz de Fora em Sintra e Leiria, partiu para o Brasil, tomando posse, em 1657, na Relação da Bahia. Exerceu então a função de Desembargador dos Agravos, permanecendo naquelas conquistas por mais de dez anos, tendo, por força do cargo que ocupava, passado a outras capitanias brasileiras em diligência, tomando maior contato com a realidade colonial.<sup>20</sup> De volta ao reino, ocupou o cargo de desembargador dos feitos e causas cíveis da Casa de Suplicação, sendo mais tarde escolhido conselheiro do rei D. Pedro II. Desempenhava essa função em 1686, quando o identificamos entre os membros da Junta dos Negócios do Maranhão. Exerceu ainda a função de Procurador da Fazenda (1689) e Conselheiro da Fazenda (1691).<sup>21</sup>

Outro membro influente que constituiu a Junta dos negócios do Maranhão e participou das discussões sobre a constituição do *Regimento das Missões* foi Ignácio Coelho da Silva. Nascido no Recife, se destacou no campo das armas, foi conselheiro do Estado no governo de D. Afonso VI, eleito cavaleiro da Ordem de Cristo (1670), tornou-se Capitão mor da Paraíba (1671-1673) e Governador do Estado do Maranhão (1678-1682).<sup>22</sup>

A participação destes conselheiros experientes nas análises dos argumentos propostos pelos diferentes agentes envolvidos na confecção do *Regimento das Missões* é compreendida por nós como um aspecto relevante a ser considerado. Buscando com essa preliminar abordagem, não apenas observar as idéias debatidas em torno das consultas dirigidas aos organismos da administração régia, mas também apontar algumas conexões possíveis entre

os agentes, tenta-se desmistificar a concepção da historiografia tradicional, que aponta a elaboração do Regimento como uma vitória política da Companhia de Jesus e do seu poderio na região.

### **A influência dos poderes locais nas negociações da Legislação**

Das discussões feitas em Lisboa, inicialmente no Conselho Ultramarino e depois, mais especificamente, na Junta dos Negócios do Maranhão, acerca das dificuldades causadas pelas reformas impostas pela legislação de 1680, destacamos como fontes para análise deste trabalho: as petições e requerimentos da câmara de Belém e São Luís (1685); o papel político de Manoel Guedes Aranha (1685) e as três consultas específicas ocorridas na Junta dos Negócios do Maranhão (1686). Nestas podemos observar as propostas que originaram o *Regimento das Missões*. Contudo, devido ao reduzido espaço circunscrito para exposição de todos os tópicos debatidos nas consultas e em seus desdobramentos, que levaram a formação dos 24 parágrafos do citado regimento, escolhemos dois tópicos para ilustrar nosso argumento inicial. A saber, *a repartição dos índios* e *a sua administração temporal*.

O acesso e domínio da mão-de-obra indígena eram vitais e perpassavam toda a sociedade colonial na Amazônia, de forma que a disputa pelo acesso à mão-de-obra e seu controle foi o tema mais recorrente na história do Grão-Pará, notadamente a partir da segunda metade do século XVII, chegando mesmo a envolver as incipientes estruturas do poder local como toda a complexa máquina administrativa metropolitana atuante na região. As Câmaras de São Luís e do Pará, em particular no ano de 1685, enviaram vários requerimentos ao reino, nos quais se queixavam da falta de índios para satisfazer as necessidades dos moradores nos serviços das lavouras e no comércio.<sup>23</sup> Solicitavam ainda a exclusão dos padres da Companhia de Jesus em relação à utilização dos índios livres e à definição do serviço espiritual a ser praticado pelos religiosos.

Para fazer frente as propostas contrárias que os jesuítas interpunham diretamente na corte, os moradores do Maranhão, através de suas câmaras, elegeram o ex-capitão mor do Pará, Manoel Guedes Aranha, como procurador daqueles povos para ir a Lisboa e defender pessoalmente as demandas dos moradores. Desta forma, Manoel Guedes apresentou ao rei D. Pedro II, no ano de 1685, um longo documento dando conta das notícias e dos costumes do Maranhão e requerendo as soluções para os problemas que seus vassallos entendiam estar inviabilizando o desenvolvimento econômico e político daquele Estado.<sup>24</sup>

Como indicamos no princípio deste texto, dentre as reformas indicadas pela legislação de 1680, uma delas apontava para o estabelecimento de uma repartição em três partes iguais dos índios de serviço nos aldeamentos.<sup>25</sup> O senado da câmara de Belém, em janeiro de 1685, enviou uma representação ao rei onde apontava os inconvenientes da divisão dos índios em três partes, visto que os jesuítas se apossavam totalmente “de todas as partes”, não restando aos moradores índios para o seu serviço.<sup>26</sup> Relatavam ainda que dois moradores que haviam retirado quatro índios do aldeamento foram excomungados pelo Bispo, insuflado pelos jesuítas, ficando, deste modo, os moradores seriamente preocupados.

Em novembro do mesmo ano, dirigiram-se os deputados da câmara de Belém para a cidade de São Luís, onde se encontrava o governador Gomes Freire de Andrade (1685-1687),<sup>27</sup>

a quem apresentaram uma petição. Depois, juntos com a câmara de São Luís, encaminharam um requerimento ao rei, onde novamente criticavam a ação dos jesuítas, destacando o mau uso que estes faziam da terça parte dos índios livres, que a eles era destinada pela provisão de 1680. Segundo os deputados, os jesuítas estavam “gozando mal, e indevidamente” dos índios, descumprindo as cláusulas da provisão, não tratando dos índios para o fim que lhes foram concedidos, uma vez que faziam uso não para suas entradas no sertão, mas para servirem deles em benefício de suas propriedades.<sup>28</sup>

Identificamos também em outro documento contemporâneo, no supracitado manuscrito de Manoel Guedes Aranha, informações que apontavam para a dificuldade de aplicação da lei de 1680 no que tange à divisão das aldeias de repartição em três partes de índios.<sup>29</sup> Guedes Aranha criticava o reduzido número de índios existentes nas missões e a dificuldade que se colocava à restituição dos índios às aldeias a fim de que se procedesse ao revezamento dos índios entre as outras duas partes.

Face às pressões exercidas tanto pelos jesuítas quanto pelas câmaras, a Junta dos Negócios do Maranhão se reuniu várias vezes para tratar das questões apresentadas. Em 13 de outubro de 1686, analisando as queixas da câmara de Belém sobre o procedimento dos jesuítas na administração e repartição das aldeias livres, foi chamado o Pe. João Filipe Bettenдорff, que perante a Junta prestou declarações aos ministros. Declarou, no tocante à queixa dos moradores na repartição dos índios das aldeias, que, devido “a ambição, e necessidade dos tais moradores por falta de escravos”,<sup>30</sup> estes nunca estavam satisfeitos com os índios repartidos. Desta reunião resultou uma avaliação favorável aos moradores, considerando que os religiosos não estariam fazendo a sua obrigação para com a terça parte dos índios da forma como indicava a lei vigente.

90

Mais tarde, em uma outra consulta de dezembro do mesmo ano, deparamos-nos com as considerações do governador Gomes Freire acerca da divisão em três partes das aldeias de repartição. Afirmava o governador que, na prática, e no que se refere à demanda dos moradores, esta divisão não estava funcionando satisfatoriamente, não suprimindo os moradores de mão-de-obra indígena necessária para os seus trabalhos. Segundo ele “no Maranhão haverá 90 Índios, excetuados de privilegio, e capazes de trabalho, 30 são para assistirem em suas casas, 30 para os Missionários, e da outra parte leva 10 o dizimeiro, e 10 o obrigado, e ficam outros 10 para servirem a 600 moradores”.<sup>31</sup> Da mesma forma acontecia no Pará, não se encontrando mais que 50 índios para se dividir em três partes.

As câmaras, no que diz respeito a este assunto, apontavam como argumento as ilegalidades e o mau uso dos índios de repartição por parte dos jesuítas, partindo da estratégia de acusar aqueles que administravam a mão-de-obra indígena. Ao mesmo tempo, Gomes Freire e Manuel Guedes Aranha argumentavam diretamente sobre o funcionamento da lei, indicando os equívocos de sua aplicação.

O que resultou na prática na confecção do *Regimento das Missões*, está presente nos parágrafos 15º e 16º, nos quais a repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas partes, ficando uma parte no aldeamento enquanto a outra servia aos moradores e à Coroa. Não entravam nessa repartição dos índios os padres da Companhia, e para compensá-los estavam destinadas para servir os colégios e residências dos jesuítas uma aldeia no Mara-

nhão e outra no Pará.<sup>32</sup> Neste aspecto, as reclamações das câmaras pelo descumprimento das obrigações dos padres jesuítas e as informações prestadas por Gomes Freire pesaram na decisão da consulta da Junta dos Negócios, que se inclinou para uma proposta favorável ao pleito dos queixosos moradores.

Por outro lado, a outra questão que diz respeito à *administração temporal dos índios* tomou um outro rumo, como podemos depreender das consultas feitas na Junta e a concretização do *Regimento das Missões*. Dentre as reformas introduzidas pela legislação de 1680, podemos destacar o controle exclusivo dos jesuítas nas missões existentes no sertão, em detrimento das demais ordens religiosas da região. Foram deixadas sob os cuidados dos jesuítas todas as aldeias de índios já cristãos, exceto algumas poucas que já eram de outros religiosos.

Entretanto, alguns anos depois foi concedido aos moradores a administração particular de aldeamentos livres de índios, privilégio conferido através da Provisão Régia de 2 de setembro de 1684.<sup>33</sup> Embora concedesse aos moradores a possibilidade de serem administradores de determinados aldeamentos de índios livres, a provisão determinava que essa administração não deveria ser absoluta, devendo os administradores leigos dividir o poder político e espiritual com os religiosos que houvessem praticado os descimentos, que poderiam ser os religiosos franciscanos de Santo Antônio ou os padres da Companhia de Jesus.<sup>34</sup>

Essa condição não agradou nem aos religiosos nem aos moradores. E para agravar a situação, os jesuítas, por meio de seu representante em Lisboa, Pe. João Filipe Bettendorff, declararam na reunião da Junta dos Negócios do Maranhão em outubro de 1686, que se recusavam a assistir nos aldeamentos sob a administração dos moradores, alegando não terem neles a mesma jurisdição que lhes foi concedida nas outras de serviço comum.<sup>35</sup>

A câmara de Belém sugeria, em petição de 17 de janeiro de 1685, que os missionários deveriam se ocupar apenas do poder espiritual, que deveria ser a função primeira das missões, e não com do temporal. Sugeriu que os padres da Companhia fossem excluídos de “toda ou qualquer temporalidade dos índios forros, tanto os da Repartição como todos os mais, que estão avassalados”.<sup>36</sup> A câmara ainda recomendava que os padres da Companhia se ocupassem apenas do evangelho, a sua principal função, e não de outras atividades, como a coleta de drogas-do-sertão. Para tanto, sugeria-se a perda do poder temporal dos missionários sob os indígenas aldeados.

Para agravar ainda esta questão, após a revolta de 1684 e conseqüente expulsão dos seus missionários, a Companhia de Jesus viria a se defrontar com duas vertentes de pensamento a respeito das missões naquele Estado: uma que procurava a manutenção das missões no Maranhão, defendida pelo Pe. Felipe Bettendorff; e outra que sustentava a idéia de abandonar as missões como medida mais adequada, proposta pelo Pe. Jodoco Peres.

Sendo chamado para prestar explicações sobre as controvérsias causadas pelos moradores, o padre Bettendorff defendeu seus pontos de vista pessoalmente na Junta dos Negócios reunida em outubro de 1686, apresentando documentos que demonstravam os altos custos de manutenção das missões e o pouco amparo dado pela Fazenda real. Todavia, defendia ele, que “sem administração temporal dos Índios, a missão não tem razão de ser nem pode subsistir [...] portanto, ou se alcance essa administração ou se abandone”.<sup>37</sup>

A Junta mostrou-se sensível a seus argumentos, revelando sua opinião da seguinte forma: “Parece interpôs juízo, pela verdade que consta, reparando os danos eminentes, se os Padres da Companhia não forem logo para as missões, á respeito das almas dos índios, das Aldeas, que administram, e daquelas que se podem reduzir ao grêmio da Igreja, e os que podem suceder, se não se aplicar juntamente alguma moderação aos excessos, ou as faltas dos ditos Padres de que se queixam os moradores”.<sup>38</sup>

A Junta dos Negócios do Maranhão reuniu-se novamente em sessão em 2 de dezembro de 1686, para avaliar as diversas propostas sobre o meio de se conservarem, e aumentarem as aldeias, e a forma como que se deveriam ser as aldeias administradas.<sup>39</sup> Consideraram-se os informes do Governador Gomes Freire acerca dos documentos oferecidos pelos padres da Companhia e dessa reunião resultariam as principais diretrizes do Regimento das Missões.

Como vimos, o senado da câmara defendia a retirada do poder temporal que os missionários obtiveram sob os índios forros, alegando que os jesuítas deixavam de lado a evangelização dos índios. Enquanto os jesuítas, pelo que demonstra a documentação analisada, defendiam uma idéia central, diferente dos oficiais das câmaras, qual seja, o poder espiritual só poderia ser praticado se também tivessem o poder temporal dos índios aldeados.

No que diz respeito a este aspecto, o Regimento das Missões definiu no seu parágrafo primeiro que: “Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual que antes tinham, mas o político & temporal das aldeias de sua administração”.<sup>40</sup> Alguns autores compreenderam aqui que os jesuítas haviam saído vitoriosos no seu litígio com os moradores. Todavia, ressalte-se que não era uma administração exclusiva, visto que também era extensiva aos padres franciscanos da Província de Santo Antonio que também possuíam aldeamentos na região.

É importante também observar que o Regimento das Missões de 1686, muito embora seja compreendido como a consolidação do poder político dos jesuítas na região, devido ao controle absoluto que lhes foi concedido na administração dos aldeamentos indígenas, também pode ser entendido, como “a mediação do Estado por uma solução de compromisso entre as demandas dos moradores e missionários”.<sup>41</sup> Nesse sentido, os debates levados à consulta na Junta dos Negócios do Maranhão tiveram uma importância estratégica fundamental para desenvolver essa mediação.

Até fins do século XVII, a Coroa foi redefinindo novos mecanismos de poder metropolitano, criando organismos para os quais foi sendo transferido muito do poder decisório que os jesuítas detinham quanto à administração da mão-de-obra indígena. Neste caso, é ilustrativa a criação da Junta das Missões ultramarinas, cujos deputados da sua congênere no reino eram não por acaso, o Dr. Sebastião Sampaio, o Dr. João Vanvessem e seu presidente Roque Monteiro Paim, presentes na também Junta dos Negócios do Maranhão.

## Notas

CRUZ, Ernesto. *História do Pará*. Belém: Universidade do Pará, 1963. 2 v; REIS, Arthur C. F. *História do Amazonas*. 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

2 ALDEN, Dauril. “El indio desechable en el Estado do Maranhão durante los siglos XVII y XVIII”. In: *América Indígena*, vol. XLV, n.2, p. 426-445, Abr-Jun. 1985; HEMMING, John. *Red Gold. The conquest of the Brazilian*



*Indians*. Londres: Papermac, 1987.

3 Para citar alguns exemplos: SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos partidos. Etnia, legislação e desigualdade na colônia: sertões do Grão-Pará. 1755-1823*. Tese de Doutorado. PGHIS-UFF. Niterói, 2001; CARDOSO, Alírio Carvalho. *Insubordinados, mas sempre devotos: poder local, acordos e conflitos no antigo Estado do Maranhão e Grão-Pará (1607-1653)*. Dissertação de Mestrado. PGHIS-Unicamp. Campinas, 2002. E mais recentemente, COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar – um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do diretório dos índios (1751-1798)*. Tese de Doutorado. FFLCH-USP. São Paulo, 2006.

4 SARAGOÇA, Lucinda Rosa A. *Da “Feliz Lusitânia” aos confins da Amazônia (1615-1662)*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa, Lisboa, 1995; DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: CNCDF, 2000.

5 Buscando incentivar novos estudos neste período orientamos desde 2003 algumas pesquisas de Iniciação Científica, desenvolvidas no âmbito do grupo de pesquisa CNPq/UFAM História Colonial da Amazônia. Destacamos nesse campo temático a pesquisa desenvolvida por Rafael Ale Rocha, financiada pelo CNPq, cuja ênfase recai sobre os desdobramentos da aplicação da nova legislação. Cf. ROCHA, Rafael Ale. *O Regimento das Missões: Concepção e Desdobramentos de uma Legislação (1680-1700)*. Manaus: UFAM, 2005/2006, 59 p. Relatório PIBIC.

6 LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa: Livraria Portugalia, 1950. v. 4, p. 62.

7 José Oscar BEOZZO. *Leis e Regimentos das Missões. Política indigenista no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1983, pp.107-111.

8 A “Revolta de Beckman”, assim denominada em virtude do nome de um de seus líderes, Manoel Beckman, português de nascimento, lavrador abastado no Mearim, ex-vereador da Câmara de São Luís, ligado aos negócios da terra.

9 O Regimento estipulava que o prazo de 4 meses para as aldeias do Maranhão poderia ser ampliado igualando-se ao do Pará. Contudo, em Junta reunida em 1687 foi estipulado o prazo de um ano para que os índios pudessem ser restituídos aos seus aldeamentos.

10 A falta de moeda circulante tornava os gêneros de comércio – cacau, cravo, açúcar, novelos de algodão – moeda corrente. Assim era que se pagavam os salários dos índios com varas de pano de algodão.

11 PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação indígena colonial: inventário e índice*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Unicamp. Campinas, 1990.

12 LEITE, op. cit., v. 8, p. 98.

13 BETTENDORFF, Pe. João Felipe. *Crônica da missão dos padres da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão*. 2ª ed. Belém: FCPTN, 1990, pp. 396-411.

14 Doravante denominada de “Junta dos Negócios do Maranhão”. Funcionou até cerca de 1692.

15 MELLO, Marcia Eliane A. Souza e. “Uma Junta para as missões do Reino”. In: *Promontoria*. Faro, Universidade do Algarve, nº4, 2006, p. 305.

16 Foi Ouvidor Geral na capitania do Rio de Janeiro (1660), Desembargador sindicante em Angola (1669) e Chanceler da Relação da Bahia (1675). O aviso de sua nomeação ao Conselho Ultramarino data de Julho de 1685. Cf. AN /TT. Manuscritos do Brasil, nº 33, p. 87.

17 “Consulta do Conselho Ultramarino de 06/02/1688”. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Rio Grande do Norte, Caixa 1, Doc. 27.

18 Biblioteca Nacional Lisboa (BNL), *códice* 1457, p.44; AN/TT, RGM, Afonso VI, livro 12, fl. 335v e Chanc. D. Pedro II, lv.21, fl. 345. Carta de 4/10/1695.

19 AN/TT, Leitura de Bacharéis, maço 14, doc.58. (1645).

20 “Portaria de 30/06/1667, para ir em diligência a Pernambuco”. Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928-55, v.7, p. 239.

21 AN/TT, Chancelaria de D. Pedro II, Livro 64, fl. 4 e livro 49, fl. 357.

- 22 REIS, José França Pinto. *Conselheiros e Secretários de Estado de D. João IV a D. José – Subsídios para o seu estudo sócio-jurídico*. Dissertação de Mestrado em História Cultural e Política). Faculdade de Letras. Coimbra, 1987, p. 203.
- 23 AHU, Pará, Caixa 3, Doc. 240 e Doc. 253.
- 24 BNL, código 1570.
- 25 1/3 deveria ficar nas aldeias para tratar da produção de subsistência; 1/3 seria destinado a servir aos moradores e 1/3 para acompanhar os missionários nas missões, revezando os índios aldeados entre os 3 grupos.
- 26 AHU, Pará, Caixa 3, Doc. 240.
- 27 Foi tenente general da cavalaria da Província da Beira, veio acompanhado do desembargador sindicante para devassar o levantamento ocorrido no Maranhão em 1684. Enviado para resolver os problemas decorridos da revolta, deixou tão boa impressão entre os camaristas de Belém, que um retrato seu foi posto na Câmara a fim de perpetuar sua memória. In: *Memória das pessoas que deste o principio da conquista governarão...* Biblioteca da Ajuda, 54-XI-27 (17).
- 28 AHU, Pará, Caixa 3, Doc. 253.
- 29 BNL, código 1570.
- 30 AHU, Maranhão, Caixa 7, Doc. 751.
- 31 AHU, Código 485.
- 32 ROCHA, op. cit., p. 36.
- 33 AHU, Código 1275, pp. 34-39.
- 34 Maiores detalhes sobre permanência da provisão vide MELLO, Márcia. *Pela Propagação da Fé: as Juntas das Missões no Império Português*. no prelo.
- 35 AHU, Maranhão, Caixa 7, Doc. 751.
- 36 AHU, Pará, Caixa 3, Doc. 240.
- 37 LEITE, op. cit., v. 4, p. 89.
- 38 AHU, Maranhão. Caixa 7, Doc. 751.
- 39 AHU, código 485.
- 40 BEOZZO, op. cit., p. 114.
- 41 FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões. Os povos indígenas no rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Anpocs, 1991, p. 32. Grifo nosso.